



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para tornar expresso que o pagamento da pena de multa não é requisito para a progressão de regime de cumprimento de pena e que o inadimplemento da pena de multa não impede a extinção da punibilidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 51 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 51. ....

.....  
§ 3º O adimplemento da pena de multa não é requisito para a extinção da punibilidade.” (NR)

**Art. 2º** O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 112. ....

.....  
§ 8º O adimplemento da pena de multa imposta cumulativamente na sentença condenatória não constitui requisito para deferimento do pedido de progressão de regime, assim como o inadimplemento de parcelas da pena de multa não autoriza a regressão no regime prisional.” (NR)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei objetiva tornar expresso na Lei que o art. 112 da Lei de Execução Penal (LEP) não exige o pagamento da pena de multa como condição para a progressão de regime de cumprimento de pena restritiva da liberdade. Igualmente, objetiva prever no art. 51 do Código Penal que o inadimplemento dessa pena pecuniária não impede a extinção de punibilidade.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em maio de 2015, que o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional. O Tribunal considerou que, apenas excepcionalmente, poderia ser permitida a progressão se ficasse comprovada a absoluta impossibilidade econômica do apenado em quitar a multa, ainda que parceladamente (EP. 12, ProgReg-AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 8/4/2015).

Ocorre que o pagamento da multa não está previsto expressamente no art. 112 como um dos requisitos necessários para a progressão de regime. O STF criou, na seara penal, onde vige o princípio da reserva legal, um requisito que não foi previsto pelo legislador ordinário. Da mesma forma, a Corte Suprema decidiu que o inadimplemento injustificado das parcelas da pena de multa autoriza a regressão no regime prisional, consequência igualmente não prevista na lei de regência da execução penal (Plenário. EP 16 ProgReg-AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 1º/7/2016).

No que tange às consequências para a declaração de extinção da punibilidade, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua Terceira Seção, vem decidindo que, em regra, somente haverá a extinção da



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

punibilidade se, além do cumprimento da pena privativa de liberdade (ou restritiva de direitos), houver o pagamento da multa.

A não extinção da punibilidade traz uma série de prejuízos ao condenado. Um dos malefícios oriundos do não reconhecimento da extinção da punibilidade, quando pendente apenas o pagamento da pena de multa, está no art. 64, I, do Código Penal, que prevê os efeitos da reincidência, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período inferior a cinco anos.

Por tal razão, e percebendo-se tratar-se de institutos penais semelhantes, também prevemos no art. 51 do Código Penal que o adimplemento da pena de multa não é requisito para a extinção da punibilidade.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO